EMENDA N° – **CM** (à MPV n° 651, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28	
XXXVII – serviços de reforma de enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Clas Atividades Econômicas (CNAE 2.0).	
	' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS